

X CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES
NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)**

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**A REGULAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL COM ATIVOS VIRTUAIS
DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA**

**THE REGULATION OF BUSINESS ACTIVITY WITH DIGITAL ASSETS DUE TO
THE TRANSFORMATION OF THE ECONOMIC ORDER**

Rodrigo Cavalcanti ¹
Diego Alves Bezerra ²

Resumo

O aumento das transações financeiras com ativos virtuais enseja uma discussão a respeito da necessidade de intervenção do Estado na economia, a fim de regulamentar a prestação desses serviços e determinar a quem será dada a responsabilidade quanto à função de, não só regulamentar, como autorizar e fiscalizar seu funcionamento, de modo a estabelecer o equilíbrio do mercado. A Lei 14.478/2022, além de ratificar o entendimento da necessidade de regulação do mercado, atribuiu ao Banco Central do Brasil a legitimidade de autorizar o funcionamento, criando tipos penais inerentes à transação por ativos virtuais, além de aumentar a pena de quem praticar lavagem de capitais por ativos virtuais. Criou-se, assim, um cadastro nacional de pessoas expostas aumentando a fiscalização deste tipo de criminalidade. Entretanto, a norma remeteu ao Poder Executivo o dever de emitir um ato regulatório de tais procedimentos, deixando a legislação, ainda que parcialmente, ineficaz quanto ao seu propósito.

Palavras-chave: Ativos virtuais, Regulação, Banco central

Abstract/Resumen/Résumé

The increase in financial transactions with virtual assets gives rise to a discussion about the need for State intervention in the economy, in order to regulate the provision of these services and determine who will be given responsibility for not only regulating, but also authorizing and supervise its operation, in order to establish market equilibrium. Law 14,478 /2022, in addition to ratifying the understanding of the need for market regulation, gave the Central Bank the legitimacy to authorize the operation, creating criminal types inherent in the transaction for virtual assets, in addition to increasing the penalty for those who practice money laundering for virtual assets. Thus, a national register of exposed persons was created,

¹ Doutorando em Direito pela UNIMAR, Mestre em Direito pela UFRN, professor universitário, autor de livros e artigos.

² Mestrando em Direito pela UFRN, Especialista em Direito Penal e Processual Penal, autor de artigos científicos.

increasing the inspection of this type of crime. However, the rule referred to the Executive Branch the duty to issue a regulatory act for such procedures, leaving the legislation, even partially, ineffective in terms of its purpose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Virtual assets, Regulation, Central bank

INTRODUÇÃO

As transações mercantis com o uso de ativos digitais avança de modo exponencial de modo a atingir não só parte da sociedade que possui conhecimentos sobre o sistema financeiro e dos meios tecnológicos para, crescentemente, atingir também parte da sociedade que olvida de tais recursos, mas que tenta diversificar investimentos, buscando novos meios de empreendedorismo e rentabilizar valores de formas não convencionais, a exemplo da poupança; investimentos em instituições financeiras tradicionais; ou compra de bens e prestação de novos serviços.

O presente trabalho tem o objetivo de discutir, diante da premissa da ordem econômica - esta embasada sob o fundamento da livre iniciativa e em observância ao princípio da livre concorrência -, se o Estado deve intervir no mercado para regulamentar as transações por ativos virtuais, bem como se a norma aprovada para tal fim contempla seus anseios.

Dessa forma, torna-se inarredável, em proemial, analisar o contexto dos ativos virtuais na sociedade, o aumento de sua utilização e as modificações sociais apresentadas, para – somente depois - aquilatar quais casos em uma sociedade embasada na livre iniciativa o Estado deveria intervir no mercado e regular suas transações, para então fazer uma análise sobre a Lei 14.478/2022, que busca dispor sobre a prestação de serviços com ativos virtuais, criando tipos penais e estabelecendo regras para critérios de autorização, fiscalização e punição.

Para tal finalidade, foi utilizada a metodologia de análise bibliográfica e documental, através do método dedutivo, partindo de premissas maiores e teorias para tentar chegar a particularidades sobre a temática.

DESENVOLVIMENTO

Os ativos digitais, dentre eles as moedas como *Bitcoin* e *Monero*, assim como os programas de milhagem, terminam por adentrar paulatinamente no uso das transações mercantis tradicionais¹ como compra e venda e investimentos, em clara substituição à utilização da moeda nacional, passando a alertar o Estado sobre a necessidade de sua

¹ J.O.M. Chervinski, D. Kreutz. **Introdução às tecnologias dos blockchains e das criptomoedas**. Revista Brasileira de Computação Aplicada (2019), v.11, n.3, pp.12.

intervenção, uma vez que pode haver impacto na ordem social e econômica estabelecida.

De tal ponto, é necessário verificar que o ordenamento jurídico brasileiro tem como fundamento em sua ordem econômica a livre iniciativa e como princípio basilar a livre concorrência no mercado, o que denota, além da evidente base econômica no capitalismo, a liberdade como seu pressuposto para o desenvolvimento. Nos dizeres de Eros Roberto Grau², “a ordem econômica na Constituição de 1988 consagra um regime de *mercado organizado*, entendido como tal aquele afetado pelos preceitos da ordem pública clássica (Geraldo Vidigal); opta pelo tipo liberal do processo econômico”.

Assim, o Estado através do direito deve partir da premissa da não intervenção no mercado, cuja autorregulação através das regras da economia estabelecem no preço a base para o equilíbrio, utilizando-se de preceitos como a dicotomia das demandas infinitas³ para recursos escassos, a análise concernente a alocação desses recursos, diante do custo de oportunidade, como também a própria verificação dos casos em que o Estado é chamado a intervir na busca do equilíbrio e efetiva concorrência⁴.

Nessa inteligência, a intervenção do Estado na economia se justifica apenas para os casos em que ocorram as chamadas falhas de mercado, consubstanciadas na constatação de um monopólio, de assimetrias de informações ou ainda no caso da ocorrência de externalidades negativas aos fatos ocorridos, ocasionando ruptura no equilíbrio do mercado, proporcionando quebra na livre concorrência ou prejudicando o desenvolvimento econômico.

Daí porque uma das razões básicas pelas quais o governo intervém na economia é a de “melhorar a eficiência econômica, corrigindo as falhas de mercado”⁵.

O monopólio, por si só, seja ele do fornecedor ou do adquirente, em nível macroeconômico, ocasiona problemas na sistemática da formação do preço reclamando para si a intervenção do Estado⁶, seja para fomentar o ingresso de novos concorrentes ao mercado,

² GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 190.

³ Alexandre F. S. Andrada. **Uma Breve História sobre a Abordagem de Desequilíbrio na Macroeconomia**. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/revista/vol11/vol11n4p27_56.pdf>. Acesso em: 13 de jun. de 2023.

⁴ Lado outro: “A concorrência livre – e não a mera liberdade de concorrência – somente poderia ter lugar em condições de mercado, nas quais não se manifestasse o fenômeno do poder econômico. Este, no entanto, é não apenas um dado da realidade, porém um dado constitucionalmente institucionalizado”. In: Gilberto BERCOVICI e José Maria Arruda de ANDRADE, “**A Concorrência Livre na Constituição de 1988**”, p. 461.

⁵ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; LIMA, Alexandre Augusto Batista de. **Efeitos contratuais da formação de cartéis e combinação de preços no âmbito das licitações públicas: falhas de mercado e consequências para as contratações públicas**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 17, n. 1, p. 188-212, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 188. ISSN: 1980-511X.

⁶ Ainda sobre o monopólio, Fernando Facury Scaff leciona que “a livre-concorrência repudia os monopólios, pois eles são sua antítese, sua negação. Cabe ao Estado criar condições para que haja livre concorrência, não apenas com sua inação (exercício da liberdade), mas com ações concretas, reprimindo o abuso do poder

seja para dissolver e punir monopólios artificiais como no caso da formação de cartéis - ou ainda quando age através de autoridades administrativas na fiscalização antitruste, como no caso da atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE - visando evitar formação de monopólios com negociações empresariais para fusão e aquisição entre sociedades empresárias de grande porte⁷.

Já no caso das assimetrias de informações, estas decorrem exatamente da desigualdade de oportunidade, de condição ou de conhecimento sobre determinado aspecto da atividade econômica que coloca em desequilíbrio a transação, podendo causar prejuízo àquele que esteja em vulnerabilidade, como ocorre na atuação do direito do consumidor ou do direito do trabalho ou, ainda, quando há diferença de condições entre regiões, cidades ou nichos de mercado que estejam em desequilíbrio com a mesma atividade exercida em outra localidade⁸.

Por fim, há a ocorrência de externalidades negativas⁹ como justificativa para a intervenção estatal e do direito na economia, quando diante da ocorrência de determinados fatos ou atos jurídicos, evidencia-se consequências diversas para os atingidos, desaguando em prejuízo ou dificuldades para o exercício da atividade mercantil, ou ainda gerando impacto na ordem econômica como um todo.

No caso dos ativos digitais, verifica-se em sua própria evolução - malgrado midiaticamente se aclamar em preponderância a moeda *Bitcoin* - que inexiste um mercado de monopólio, pois além da própria natureza das moedas digitais de total liberdade de criação, autonomia de mercado e ausência de regulação, há inúmeras criptomoedas já no mercado mundial, ocasionando a possibilidade de livre escolha entre seus usuários, além de causar a oscilação de preços que é inerente à própria atividade de risco da transação, sendo uma de suas diferenças à moeda tradicional e central de cada País.

A assimetria de informações pode decorrer da falta de conhecimento das pessoas que objetivam transacionar com uso de ativos digitais, mas desconhecem sua condição de mercado, natureza jurídica, e ainda conceitos elementares como *blockchains*, *exchange*, corretagem e criptografia e, conseqüentemente, a margem de risco da transação, denotando

econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. SCAFF, Fernando Facury. Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência. In. Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006, p. 111.

⁷ MAIA. Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Tutela penal da ordem econômica: o crime de formação de cartel**. 1ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2008, p. 97-100.

⁸ NASCIMENTO, R. R. & Costa, M. M. (2022). **Assimetria de informações e o rating soberano brasileiro na avaliação das Agências de Classificação de Risco**. *Revista Contabilidade, Gestão e Governança*, 25(3), 398-415.

⁹ NASCIMENTO, op. cit., p. 413.

um desequilíbrio nas informações entre quem atua no mercado como *Trader*, como corretor ou minerador, com pessoas que tão somente adquirem, vendem ou trocam esses ativos.

No caso das externalidades, estas subsistem no momento em que a atuação do mercado das criptomoedas passam a causar impacto na ordem econômica¹⁰, seja pelo volume de operações realizadas, diminuindo a possibilidade que as referidas transações fossem realizadas em moeda tradicional, ou ainda pela não tributação dos valores, possibilidade de evasão de divisas, assim como a ocorrência de crimes ligados à ordem tributária, estelionato e lavagem de capitais, facilitados pela possibilidade do anonimato, pela falta de regulamentação e pela facilidade e volatilidade dos valores das operações, inerentes aos ativos digitais.

Em 2012, e posteriormente em 2015, o Banco Central Europeu - BCE¹¹ - em um relatório sobre a necessidade de regulamentação dos ativos digitais, especialmente criptomoedas, concluiu pela desnecessidade da introdução imediata de uma regulamentação mais ativa sobre as moedas virtuais. Contudo, em seu relatório, apontou um conjunto de riscos que deveriam ser devidamente monitorados.

Tal entendimento, à época, adveio do fator de que em 2012 e 2015¹² “não impunha risco à estabilidade de preços enquanto a criação das moedas ainda fosse relativamente baixa”¹³ (tradução nossa), ou ainda porque “tendem a ser inerentemente instáveis, mas não tem o condão de comprometer a estabilidade financeira do país dada a sua conexão limitada com a economia real, seu baixo volume negociado e a falta de aceitação tão ampla entre os usuários” (tradução livre)¹⁴.

A despeito de tais considerações, o relatório do BCE asseverou, ainda em 2015, que os riscos poderiam originar das transações mundiais com ativos digitais, ressaltando que podem representar um desafio às autoridades públicas, “dada a incerteza legal por trás destes esquemas que podem ser utilizados por criminosos, fraudadores e pessoas que lavam dinheiro

¹⁰ Diniz, E., Cernev, A., Rodrigues, D., & Daneluzzi, F. (2020). **Solidarity cryptocurrencies as digital Community platforms. Information Technology for Development**, v. 27. <https://doi.org/10.1080/02681102.2020.1827365>.

¹¹ Virtual currency Schemes. European Central Bank. October, 2012. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em: 13 de jun. de 2023.

¹² Virtual Currency Schemes – a further analysis. February, 2015. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemesen.pdf>. Acesso em 14 de jun. de 2023.

¹³ “Do not pose a risk to price stability, provided that money creation continues to stay at a low level”. Virtual Currency Schemes, op. cit.

¹⁴ “tend to be inherently unstable, but cannot jeopardise financial stability owing to their limited connection with the real economy, their low volume traded and a lack of wide user acceptance”. Virtual Currency Schemes, op. cit.

para realizar suas operações ilegais”¹⁵ (tradução nossa) além do fato de que “podem ter um efeito negativo sobre a reputação dos Bancos Centrais, assumindo que o uso de tais sistemas cresce consideravelmente e que no caso de um incidente atrair a cobertura da imprensa, o público pode perceber o incidente como sendo causado, em parte, pelo fato de o Banco Central não estar realizando seu trabalho devidamente” (tradução nossa)¹⁶.

Nessa perspectiva, ainda em 2015, o BCE concluiu que mesmo não havendo uma necessidade urgente de regulamentação, era imprescindível que, diante do fato de que “recaem sob a responsabilidade dos Bancos Centrais, na medida que o seu funcionamento tem características compartilhadas com os sistemas de pagamento, o que implica a necessidade de exame de pelo menos alguns dos seus desenvolvimentos e a provisão de uma avaliação inicial” (tradução livre)¹⁷, estes pudessem ter uma regulamentação, ainda que futura, firme na garantia do mercado e no interesse de evitar a causa de impactos desproporcionais com o uso de criptoativos desregulados.

Nesse contexto, foi proposto o Projeto de Lei de nº 2.303/2015¹⁸, posteriormente modificado pelo Projeto de Lei nº 4.401/2021, propondo exatamente a regulamentação das atividades mercantis com ativos digitais, trazendo consigo como justificativas o fato de que “as moedas virtuais facilitam atividades criminosas, especialmente lavagem de dinheiro”, além do fato de que “Um esquema que pode ser entendido como uma “pirâmide” que acaba desmoronando pode ser interpretado como uma “barbeiragem” do Banco Central, minando a sua credibilidade”.

Com essa justificativa, o PL 4.401/2021 foi aprovado e passou a ser a Lei nº 14.478/2022¹⁹ a qual dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, além de alterar o Código Penal Brasileiro acrescentando o art. 171-A (estelionato por criptoativos) e alterando a Lei 7.613/98 (Lei Antilavagem), aumentando a pena de quem pratica o crime de

¹⁵ “could represent a challenge for public authorities, given the legal uncertainty surrounding these schemes, as they can be used by criminals, fraudsters and money launderers to perform their illegal activities” Virtual Currency Schemes, op. cit.

¹⁶ “could have a negative impact on the reputation of central banks, assuming the use of such systems grows considerably and in the event that an incident attracts press coverage, since the public may perceive the incident as being caused, in part, by a central bank not doing its job properly.” op. cit.

¹⁷ “do indeed fall within central banks’ responsibility as a result of characteristics shared with payment systems, which give rise to the need for at least an examination of developments and the provision of an initial assessment”. Ibidem.

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. 2021. <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470>>. Acesso em: 13 de jun. de 2023.

¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. 2021. <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html>>. Acesso em: 13 de jun. de 2022.

lavagem de capitais utilizando criptoativos, bem como defere ao Poder Executivo a legitimidade para emanar ato que regulamente o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), como meio de aumentar a transparência das transações financeiras de determinadas pessoas.

Ante tal mudança legislativa, vê-se que o Estado visualizou na utilização dos ativos digitais, especialmente as criptomoedas, que tanto o volume de transações poderia afetar a ordem econômica, como o modo em que estas transações ocorrem pode ocasionar crimes contra o consumidor, contra o patrimônio e contra a ordem tributária, além de servir de subterfúgio para a prática da lavagem de capitais.

Com isso, percebendo que tanto a existência de assimetria de informações que poderiam facilitar as práticas delituosas, assim como a existência de externalidades negativas, como o impacto econômico ocasionado pela migração da utilização da moeda tradicional pela virtual, impacto tributário pela redução de arrecadação²⁰ e ainda o impacto diante da possibilidade de diminuição da poupança, de investimentos em moeda tradicional e, por fim, a evasão de valores, todos esses fatores atrelados também à crescente criminalidade econômica, o Estado decide regulamentar a questão, produzindo para si maior segurança jurídica e visando evitar um abalo sistêmico da ordem econômica nacional.

De início, a Lei 14.478/22 tenta evidenciar a natureza jurídica dos ativos virtual como moeda, quando já em seu artigo 1º, além de dispor sobre seu objeto, já delimita que não irá tratar acerca dos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cuja competência de fiscalização e regulação é da Comissão de Valores Mobiliários, fazendo exatamente sua diferenciação para um valor mobiliário, que mesmo virtual, é securitizado, não sendo, portanto, criptomoeda²¹.

No entanto, a Lei 14.478/22 busca trazer definições de ativos virtuais quando denota suas características e impõe ao mercado quais serão os itens por ela abrangidos, trazendo que

²⁰ Sobre esse ponto, ressalta-se que o Diário Oficial publicou no dia 07 de maio de 2019, a Instrução Normativa da RFB n. 1.888 de 03 de maio de 2019, fixando, entre outros, a obrigatoriedade de declaração de operações com criptoativos. Segundo a regulamentação sobre o Imposto de Renda para 2019, haveria como fato gerador para a declaração do tributo sobre os criptoativos, apenas quando as transações com tal moeda se dessem em patamar superior a 35 mil reais – devendo, em todo caso, ser informado à Fazenda Pública independentemente do valor contido na ficha de Bens e Direitos da declaração. *In*. Instrução Normativa 1.888, publicada em 03 de maio de 2018. Disponível em <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>> Acesso em 14 jun. 2023.

²¹ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm> Acesso em 14 jun. 2023.

se definem como artigos virtuais a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, deixando desde logo esclarecido que não entram para essa classificação: a) moeda nacional e moedas estrangeiras; b) moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; c) instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e d) representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

No que se refere a quem será alvo de regulamentação, o texto normativo delimita que apenas as pessoas jurídicas poderão transacionar com ativos virtuais, desde logo definindo quais transações serão possíveis, dentre as quais: a) troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; b) troca entre um ou mais ativos virtuais; c) transferência de ativos virtuais; d) custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; e e) participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Dessa forma, apesar da norma jurídica trazer consigo esses elementos conceituais e classificatórios buscando abarcar todas as possibilidades de transações e armazenamento dos ativos virtuais e restringindo essa possibilidade às pessoas jurídicas autorizadas a exercer tais atividades, existe uma omissão com relação aos requisitos de atuação da empresa, procedimento de autorização de funcionamento, processamento desses pedidos e das análises, e, por fim, ausência da criação do órgão ou a entidade da Administração Pública Federal responsável, o que o próprio texto normativo protela para um posterior ato do Poder Executivo, restando estabelecido, apenas, que caberá ao Banco Central a autorização de funcionamento das instituições.

CONCLUSÃO

Com os fatos delimitados, tem-se que a regra do Estado sob o âmago da liberdade, é o respeito à livre iniciativa, cujo basilar está no princípio da livre concorrência, cabendo ao Estado a intervenção na economia, tão somente, em fatos muito específicos que tragam impactos negativos no equilíbrio do mercado.

O aumento exponencial do uso de ativos virtuais para transações comerciais pode

gerar efeitos na economia, seja na redução da utilização de moeda tradicional, na influência da formação dos preços e da inflação, assim como pode acarretar problemas de assimetria de informações para o direito do consumidor, além de externalidades negativas ligadas à prática de crimes de estelionato virtual e lavagem de capitais.

Dessa forma, a necessidade de regulação do mercado e serviços de artigos virtuais se mostra necessário, tendo a Lei 14.478/2022 atingido apenas parte de seu objetivo, uma vez que delega ao Poder Executivo a emissão de ato normativo para regular fatores imprescindíveis para a eficiência da norma, que seriam os procedimentos de autorização, fiscalização e punição das instituições, sem os quais não haverá eficiência normativa.

REFERÊNCIAS

Alexandre F. S. Andrada. **Uma Breve História sobre a Abordagem de Desequilíbrio na Macroeconomia**. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/revista/vol11/vol11n4p27_56.pdf>. Acesso em: 13 de jun. de 2023.

ANDRADE, José Maria Arruda de. **Economicização do Direito Concorrencial** – São Paulo: Quartier Latin, Janeiro de 2014.

BERCOVICI. Gilberto. ANDRADE. José Maria Arruda de. **A Concorrência Livre na Constituição de 1988**, 1ª ed. São Paulo, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. 2021. <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470>>. Acesso em: 13 de jun. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. 2021. <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html>>. Acesso em: 13 de jun. de 2022.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; LIMA, Alexandre Augusto Batista de. **Efeitos contratuais da formação de cartéis e combinação de preços no âmbito das licitações públicas**: falhas de mercado e consequências para as contratações públicas. Revista do Direito Público, Londrina, v. 17, n. 1.

Diniz, E., Cernev, A., Rodrigues, D., & Daneluzzi, F. (2020). **Solidarity cryptocurrencies as digital Community platforms**. *Information Technology for Development*, v. 27. <https://doi.org/10.1080/02681102.2020.1827365>.

ELALI, André. **Incentivos Fiscais Internacionais**: concorrência fiscal, mobilidade financeira e crise do Estado. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Instrução Normativa 1.888, publicada em 03 de maio de 2018. Disponível em <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>> Acesso em 14 jun. 2023.

J.O.M. Chervinski, D. Kreutz. **Introdução às tecnologias dos blockchains e das criptomoedas**. Revista Brasileira de Computação Aplicada (2019), v.11, n.3, pp.12.

MAIA. Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Tutela penal da ordem econômica: o crime de formação de cartel**. 1ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2008.

MARCÃO, Renato. **Crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo: comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 8.137, de 27-12-1990**. 2. ed. – São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado Constitucional: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, R. R. & Costa, M. M. (2022). **Assimetria de informações e o rating soberano brasileiro na avaliação das Agências de Classificação de Risco**. Revista Contabilidade, Gestão e Governança, 25(3).

SCAFF, Fernando Facury. **Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência**. In. Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2ª ed. São Paulo, ed. Método, 2006.

Virtual Currency Schemes – a further analysis. February, 2015. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemesen.pdf>. Acesso em 14 de jun. de 2023.

Virtual currency Schemes. European Central Bank. October, 2012. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em: 13 de jun. de 2023.